



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo nº: 1007562
Município: Conceição do Rio Verde
Natureza: Denúncia
Denunciante: Emiliana Soares Ponzo de Castro Félix
Ano Ref.: 2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia interposta por Emiliana Soares Ponzo de Castro Félix, advogada, OAB/MG 73.811, domiciliada no Município de Conceição do Rio Verde, contra a gestão interina do Prefeito Sr. Pedro Paulo, em virtude de o titular estar com o registro pendente de recurso junto ao TSE, tendo em vista uma série de atos praticados pelo interino com finalidade política, comprometendo o orçamento público no exercício de 2017.

O Conselheiro Presidente recebeu a documentação e determinou a sua autuação e distribuição, nos termos previstos no caput do art. 305 do Regimento Interno desta Casa, fl. 62.

O Conselheiro Relator intimou os responsáveis, Sr. Pedro Paulo, Prefeito Interino, para que manifeste sobre os apontamentos contidos na peça inicial da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde para que informe sobre a tramitação do Projeto de Lei n. 01/2017 e o Representante do Controle Interno do Município para informar sobre o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a legalidade das despesas realizadas na gestão interina, bem como avalie os resultados do primeiro bimestre de 2017, conforme despacho de fls. 64 e 65.

Os intimados apresentaram a documentação de fls. 75 a 323, e os autos foram então encaminhados a esta Coordenadoria para análise, nos termos do despacho do Relator à fl. 324.

II – ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

1 – Dos acontecimentos que repercutem financeiramente nas contas do Município.

Relata a Sra. Emiliana que logo nos primeiros dias da gestão, o Prefeito iniciou calçamento no bairro “Chácara das Rosas”, que possui o maior colégio eleitoral do Município,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



optando por calçar várias ruas do referido bairro, enquanto em bairros onde existem menor número de eleitores, sequer foi realizada operação “tapa buracos”.

Revela que o custeio do calçamento está sendo realizado com recursos próprios do Município e somente no mês de janeiro foram gastos R\$33.046,68 com uma empresa que comercializa materiais de construção, denominada MAYCONMAX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, dos quais foram liquidados apenas a quantia de R\$7.757,33 (anexo 01).

Avisa que à primeira vista pode parecer um gasto irrisório, entretanto, é sabido que nos primeiros meses do ano a arrecadação do Município é maior e é o tempo de se preparar uma poupança para os meses em que a arrecadação diminui, equilibrando as finanças. Tais obras, como calçamento de ruas, sempre foram realizadas através de convênios com os governos Federal e Estadual, quando o Município disponibilizava somente o correspondente a contra- partida, que representa 5,0 a 10% do custo da obra, eis que o custeio integral com recursos próprios jamais foi viável.

O Prefeito Interino, Sr. Pedro Paulo informa, à fl. 166, que já existiam diversos gastos com calçamentos, iniciados na gestão anterior e que a atual administração apenas vem dando seguimento aos trabalhos, pois houve sobra de bloquetes adquiridos na gestão anterior, evitando dano ao erário.

Sobre esta questão o Presidente do Controle Interno do Município destaca, à fl. 106, que em primeira análise o calçamento de bairros é gasto corriqueiro da Administração Pública, realizado praticamente todos os anos e, por lógico, previsto em diversas peças orçamentárias.

Afirma que o que houve foi a continuidade dos serviços públicos e a pertinência com o PPA pode ser encontrada no Relatório do Primeiro Bimestre do Controle Interno que integra esta manifestação.

Análise técnica

Importa registrar inicialmente que o Prefeito Interino, Sr. Pedro Paulo, ora denunciado, permaneceu no cargo de Prefeito Municipal de Conceição do Rio Verde, durante todo o exercício de 2017, conforme “Dados Cadastrais dos Responsáveis”, extraído do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



SICOM, anexo e também, no exercício de 2018, conforme “Dados Cadastrais dos Responsáveis”, com data final em 30/06/2018, anexo.

Cabe destacar que a denúncia, neste ponto, é vaga e inconsistente, não revelando por si só indícios de ilegalidades. É tarefa precípua da Administração Municipal manter e realizar calçamento em ruas da cidade, cabendo ao gestor, diante de sua autonomia administrativa, a escolha dos locais em que estes serviços serão realizados, levando-se em conta a necessidade de cada região.

Informa-se por oportuno que de acordo com as informações prestadas a este Tribunal pelo Município de Conceição do Rio Verde, via SICOM/2017, foi realizado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos o Processo Licitatório n. 29/2017, na modalidade Pregão Presencial, com data de abertura de 16/03/2017, para aquisição e fornecimento de materiais de construção destinados a manutenção dos serviços gerais, tendo sido uma das vencedoras a empresa Mayconmax Comércio Mat. Construção Ltda., citada pela denunciante, cujo objeto é o comércio varejista de materiais de construção em geral. Verifica-se pelo relatório “Relação de Empenhos” que foram empenhadas e liquidadas em dotação orçamentária própria, no exercício de 2017, despesas a favor da citada empresa, no valor de R\$265.645,90, tendo sido pagos no exercício o montante de R\$250.598,44, permanecendo em saldo a pagar o valor de R\$15.047,46, conforme relatórios anexados.

Diante destas considerações, conclui-se que as vagas informações trazidas pela denunciante não comprovam qualquer suposto ilícito praticado.

2 – Antecipação de receita

Relata a denunciante, às fls. 04 e 05, que o IPTU do Município durante vários anos sempre foi arrecadado nos meses de maio em diante e, logo no início da gestão, essa receita foi antecipada para os meses de março, abril e maio, conforme Decreto n. 2.325/2017. (Anexo 02).

Acredita que a antecipação além de representar perigo para as contas públicas gera problemas aos municípios, isso porque no início do ano as pessoas, já estão repletas de despesas, com IPVA, material escolar, etc.

Tal antecipação compromete as finanças do Município, pois estão sendo realizados gastos desmedidos e irresponsáveis, sem qualquer comprometimento com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



responsabilidade fiscal e a arrecadação do IPTU, no período em que muito pouco se arrecada e desta forma, equilibra as contas públicas, porém com essa antecipação, a maioria das receitas do Município, serão gastas no período da gestão interina, causando prejuízos futuros ao orçamento público.

O Prefeito Interino, Sr. Pedro Paulo informa, à fl. 166, que cada gestor administra da forma que acha mais eficaz, cabendo ao chefe do Poder Executivo definir em que momento e de que forma procederá a arrecadação de tributos, aliás, o que é uma obrigação legal.

Análise técnica

Ao dispor sobre o IPTU, enquanto imposto que incide sobre a propriedade urbana, o constituinte delegou ao Município a competência privativa para instituí-lo, bem como viabilizar a forma de arrecadação deste tributo, cabendo a tal ente federativo, por meio de lei municipal, a fixação do fato gerador, a identificação do contribuinte, a definição da base de cálculo e a alíquota, inclusive.

Tal delegação se deu em grande parte não só pela necessidade de possibilitar aos Municípios auferir receitas para pagar dívidas e fomentar seu desenvolvimento, quanto pela praticidade de se identificar a propriedade urbana, já que tal definição cabe ao legislador municipal, devendo-se observar o disposto no art.32, §§ 1º e 2º do CTN.

O lançamento do IPTU é efetivado anualmente com base nas informações constantes no Cadastro Imobiliário do órgão competente, e considerando-se a situação do imóvel no dia 1º de janeiro do exercício a que corresponder o lançamento, o exercício fiscal.

Observa-se que o Decreto Municipal nº 2.325/2017, fls. 32 e 33, que “*dispõe sobre a atualização do salário mínimo e sobre a atualização, por índice oficial dos tributos municipais e contém outras providências*”, determina em seu art. 3º:

(...)

II- A data de vencimento do imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), parcela única, será o dia 05 de março de 2017;

II- A data de vencimento da primeira parcela do Imposto Territorial Urbano (IPTU), no caso de pagamento parcelado, será o dia 06 de março de 2017, sendo a segunda e terceira parcelas nos dias 10 de abril de 2017 e 08 de maio de 2017, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



(...)

Diante da leitura do citado artigo não se verifica nenhuma irregularidade quanto ao Decreto definir em que mês deverá se efetuar o pagamento do respectivo imposto, haja vista que cobrança deste imposto correspondeu ao exercício fiscal a que se referiu, estando sujeito à discricionariedade do legislador definir a melhor data para o seu recolhimento, levando-se em conta a conveniência do poder público.

3 – Dos gastos

Relata a denunciante que recentemente o Prefeito interino editou o Decreto Emergencial 2.328/2017 (Anexo 04), motivando assim situação de anormalidade no Município em 09/01/2017, alegando, entre outros, que a frota de veículos do Município encontrava-se em situação precária, com multas e sem documentos, inviabilizando o transito dos mesmos. Entretanto, com toda essa situação o Prefeito interino gastou em combustível a quantia de R\$25.256,14.

Alega que até a data em que apresentou a denúncia a preocupação do Prefeito interino foi dar prioridade para a realização de licitações para obras de “tapa buracos”, compra de troféus esportivos, contratação de arbitragem para realização de evento esportivo e contratação para as festas de carnaval, deixando em segundo plano as licitações referentes a merenda escolar, transporte escolar, material escolar, ou seja, o que se vê é a administração voltada para fazer bonito ao povo, agradando e comprando a população, enquanto o essencial é deixado de lado.

A denunciante desta que apenas no carnaval está previsto para se gastar mais de 50% da dotação orçamentária prevista para a realização de eventos dessa espécie, sendo que estamos apenas no início do ano e ainda existem eventos a serem realizados no decorrer do ano, tais como comemoração de Aniversário da Cidade e, logo no primeiro evento já estão sendo gastos mais da metade da dotação orçamentária para a espécie de contratação.

Alega que a atual gestão tem cumprido as obrigações assumidas, mais tem tido um olhar para o hoje, para o momento atual, que como já dito, é momento eleitoral, deixando de lançar um olhar para daqui a 06 meses por exemplo, quando a arrecadação fica em queda e é necessário lançar mão de valores economizados nos períodos de maior renda, como o atual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



A denunciante informa que a gestão anterior deixou Restos a Pagar no total de R\$504.608,32 (quinhentos e quatro mil, seiscentos e oito reais e trinta e dois centavos), porém, havia crédito suficiente para cobrir a obrigação, eis que foram creditados R\$660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), referentes à 2ª parcela de crédito de repatriação, o que foi creditado em 02/02/2017, porém essa receita era referente ao exercício de 2016 e o Prefeito Interino, mesmo com crédito em contas se recusa a quitar os Restos a Pagar, pois pretende utilizar-se do crédito e parcelar as despesas da gestão anterior, isso para que o parcelamento seja suportado pela próxima gestão. Do total de Restos a Pagar foram pagos apenas R\$58.391,00 até o momento.

O Prefeito interino informa, à fl. 167, que de fato foi editado um Decreto Emergencial haja vista não ter ocorrido transição de governo. A frota de veículos já não comportava mais demandas, além de diversas multas e documentos atrasados.

A título de comparação informa que no mesmo período do ano anterior, qual seja janeiro/2016, o Município gastou a maior com combustíveis o valor de R\$10.928,30.

Quanto à merenda e transporte escolar esclarece o Prefeito que ainda havia contratos vigentes e as licitações foram feitas no momento oportuno.

Em relação às licitações de eventos esportivos e carnaval, faz menção ao princípio da continuidade, lembrando a importância da tradicionalidade do carnaval no Brasil e quanto aos eventos esportivos, além de proporcionarem o bem-estar social, incrementam as receitas municipais com o ICMS esportivo.

Salienta que o argumento de que as obrigações assumidas têm um olhar para hoje e não para daqui a seis meses são pueris, pois há uma Lei Orçamentária que prevê a estimativa de receita e despesa, devendo o gestor se submeter à Lei e não o contrário.

Quanto aos Restos a Pagar salienta que somente em janeiro foram quitados R\$271.153,63, além de R\$9.607,11, conforme planilha anexa.

Sobre esta questão o Presidente do Controle Interno do Município destaca, à fl. 106, que em primeira análise a aquisição de combustível, operação tapa-buracos, compra de troféus e arbitragem para a realização de eventos esportivos, bem como carnaval são gastos corriqueiros da Administração Pública, realizados praticamente todos os anos e, por lógico, previstos nas diversas peças orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Afirma que o que ocorreu foi a continuidade dos serviços públicos. A pertinência com o PPA pode ser encontrada no Relatório do Primeiro Bimestre do Controle Interno que integra esta manifestação.

Análise técnica

A informação trazida pela denunciante de que o Município teria gastado na gestão interina do prefeito (janeiro e fevereiro) o montante de R\$25.256,14, não caracteriza em princípio nenhum indício de irregularidade, mesmo que neste período tenha ocorrido diminuição na circulação da frota municipal, o montante se mostra, em princípio, bastante razoável.

Ora o Município tem que desempenhar suas funções precípuas, dentre elas o uso de veículos é essencial para cumprir suas obrigações, quais sejam, o transporte escolar, transporte de pacientes, serviços de limpeza urbana, maquinário, etc..

No mais, para avaliar se estes gastos foram excessivos, como sugere a denunciante, muitos dados seriam necessários para exame, ou seja, o período compreendido, o número de veículos pertencentes a frota municipal ou por ventura locados, o controle de quilometragem de cada veículo, dentre outros. Esclarece-se que dada a vastidão de documentos necessários ao exame deste tema, não é tecnicamente viável a solicitação de tal documentação.

Portanto, este dado isolado, sem parâmetros de comparação, apresentado pela denunciante elide qualquer controle a ser desenvolvido por parte desta Casa.

Quanto aos gastos com troféus esportivos, contratação de arbitragem para realização de evento esportivo e contratação para as festas de carnaval, verifica-se nos dados encaminhados a esta Corte, via SICOM, o seguinte:

✓ Foram gastos no exercício de 2017 com troféus esportivos para premiação de jogos de futebol a quantia de R\$3.905,50, conforme relatório “Relação de Empenhos”, anexo. Estas despesas foram devidamente empenhadas, liquidadas e pagas no exercício.

✓ Em relação aos gastos com arbitragem para eventos esportivos, tem-se por meio do relatório “Relação de Empenhos”, anexo, que foram empenhadas, liquidadas e pagas despesas no montante anual de R\$35.252,50. Estas despesas foram procedidas da realização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



dos procedimentos licitatórios, Pregões Presenciais nº 10/2017 e nº 12/2017, conforme relatório “Detalhamento do Procedimento Licitatório”, anexo.

✓ Quanto aos gastos com carnaval, verifica-se pelo relatório do SICOM, “Relação de Empenhos”, anexo, que foram gastos com as festividades do carnaval de 2017, o montante de R\$124.254,14. Observa-se que dentre este total, a despesa no valor de R\$104.900,00, atinente a serviços de estrutura e apoio e shows musicais para as festividades carnavalescas do ano de 2017, foi precedida de licitação, o Pregão Presencial nº 05/2017, conforme “Detalhamento do procedimento Licitatório”, anexo. Estas despesas foram devidamente empenhadas, liquidadas e pagas no exercício de 2017.

Diante destas considerações, tem-se que não foram observadas ilegalidades na realização destes gastos.

Quanto à questão dos Restos a Pagar urge informar que o art. 42 da LRF que veda aos titulares, **nos últimos dois quadrimestres do seu mandato**, contrair despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, é matéria a ser examinada no final do mandato do gestor. Considerando que a denúncia refere-se ao início da gestão 2017/2020, não cabe nenhuma análise por parte deste Tribunal neste aspecto, no momento.

4 – Dos contratos com duração de 12 meses e gastos excessivos

Informa a denunciante que por meio do link http://www.conceicaodorioverde.mg.gov.br/cont_pag8.asp?pag=133, poderá ser observado as licitações que a gestão interina está realizando, **com contratos de duração de 12 meses**, o que compromete a futura gestão, eis que a gestão atual é temporária e não pode comprometer a gestão futura.

Neste sentido cita diversos procedimentos licitatórios, quais sejam:

1. Pregão Presencial nº 0003/2017, para aquisição de combustível pelo período de 12 meses;
2. Pregão Presencial nº 0002/2017, para aquisição de três veículos automotores;
3. Pregão presencial nº 0001/2017, para contratação de serviços de pavimentação asfáltica de vias públicas do Município, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos, material e respectivo transporte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



4. Pregão Presencial nº 0006/2017, para contratação de um professor de Karatê, dois professores de educação física e um professor de capoeira para ministrarem aulas nas oficinas do CRAS de Conceição do Rio Verde;
5. Pregão presencial nº 0004/2017, para aquisição de refeições e lanches para as diversas secretarias municipais.

O Prefeito interino esclarece, à fl. 167, que na celebração de contratos de duração por doze meses, em que pese a denunciante discordar, a atual administração está seguindo o que determina o art. 57, II da Lei n. 8.666/93.

Assevera que é inconcebível exigir que os contratos fossem feitos apenas pelo tempo que durar a gestão interina, simplesmente para atender aos anseios da denunciante.

Análise técnica

Quanto ao tema duração dos contratos administrativos, mister se faz a interpretação do artigo 57 da Lei Federal 8.666/93 e demais alterações posteriores:

“Artigo 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:”

A redação do dispositivo supra é clara quanto à duração dos contratos: “*ficará adstrita (ou limitada) à vigência dos respectivos créditos orçamentários...*”.

Os créditos orçamentários iniciam-se em 1º de janeiro e terminam em 31 de dezembro. Portanto, de um modo geral, os contratos regidos pela Lei 8.666/93 possuem duração constricta ao período que se inicia em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro.

Reza o artigo 34, da Lei Federal nº 4.320/64:

“Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil”.

Entretanto, há exceções à regra contida no caput do artigo 57:

“Artigo 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998)

Isto posto, em exame aos processos licitatórios indicados pela denunciante, observa-se que os contratos deles decorrentes tiveram durações amparadas pelo art. 57 da Lei de Licitação, portanto, todos revestidos de legalidade, descabendo a denúncia apresentada.

5 – Das despesas com diárias do Prefeito Interino

Relata a denunciante, à fl. 09, que recentemente tomou conhecimento de que o Prefeito Interino do Município, percebe subsídios no importe de R\$ 15.498,04, apenas no mês de janeiro do ano corrente, gastou à título de diárias de viagem a quantia de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Entende que este valor representa um verdadeiro descalabro com o dinheiro público, praticado por uma pessoa que apenas dirige o Município de forma interina e sem legitimidade do voto popular.

Salienta que tais diárias se referem a deslocamentos do Prefeito Interino fora da localidade do Município e que toda a despesa com veículo e combustível é custeada pela Administração, ou seja, os valores retirados a título de diária, são para cobrir unicamente alimentação e hospedagem.

A título de exemplo, a denunciante informa que o Prefeito Interino declarou ter viajado para a cidade vizinha de Varginha (distância de 90km do município) no dia 26/01 às 08:00 horas e retornando às 14:10 horas do dia 27/01, para tanto retirou diárias de R\$1.000,00 (mil reais). Frisa a denunciante que a viagem foi em carro do gabinete e o combustível foi pago às expensas do Município.

Cita outro exemplo: em 16/01 o Prefeito Interino viajou para Juiz de Fora (distância de 242,50 km do Município) saindo às 8:00 horas e retornando no mesmo dia, às 21:30 horas e retirou a “bagatela” de R\$1.000,00 (mil reais).

Observa que no Relatório de prestação de contas (Anexo 5) apresenta comprovante de retirada de R\$6.500,00 e os demais R\$4.000,00 não foram apresentados, pois o prefeito ainda não prestou contas destas retiradas.

Informa que este problema, relacionado a retirada de valores a título de diária e sem comprovação, é um problema que está sendo enfrentado junto ao Tribunal de Contas, com relação a gestão anterior e repetido na atual gestão interina, tanto que tramita junto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais o Processo n. 932543, que trata do mesmo abuso indiscriminado de diárias cometido pela gestão anterior.

Sobre esta questão o prefeito interino admite que recebeu valores a título de diárias de viagens, conforme autorizado pela legislação local, qual seja, a Lei n. 1.718/2015.

Informa que a aludida lei foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, fato que não foi levado ao conhecimento seu, ocorrendo que as diárias foram recebidas a título de indenização, o que levaria à dispensa da prestação de contas.

Todavia por inexperiência acerca desta situação, o prefeito interino, após verificar a necessidade de prestar contas e devolver o valor não utilizado, recolheu aos cofres do município os valores excedentes (documento anexo), comprovando a sua boa-fé em resolver a situação.

O Presidente do Controle Interno do Município destaca, às fls. 106 e 107, que com relação às despesas com diárias de viagens o prefeito interino realizou viagens e utilizou-se de diárias o que é perfeitamente legal. No entanto, o prefeito interino acabou retirando valores maiores que os previstos na Lei n. 1.718/15 que disciplina as diárias de viagem. Diante disto, reconhecida a falha, tratou de restituir aos cofres municipais os valores indevidos, conforme relatórios anexos.

Análise técnica

Sobre a questão de diárias de viagem este Tribunal vem se manifestado no sentido de que *“independentemente da forma utilizada para custear as despesas de viagem, a sua regularidade pressupõe a comprovação do emprego do recurso para o fim proposto por meio de relatórios ou de **documentos legais comprobatórios dos gastos realizados**. Na hipótese de existência de previsão normativa de diárias de viagem, a prestação de contas pode ser feita de forma simplificada, através de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, conforme exigências estabelecidas na regulamentação respectiva”*. (Processo Administrativo nº 609.545, sessão do dia 17/05/2016)

Verifica-se pela documentação juntada que no Município de Conceição do Rio Verde não houve previsão normativa de diárias de viagens. A Lei nº 7.718/2015, fl. 78, que dispõe sobre o pagamento de despesas de viagem para deslocamento do prefeito Municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



estipula valores máximos de **adiantamentos** ao Gestor, os quais serão pagos mediante apresentação de comprovantes.

A necessidade de processo completo de prestação de contas nessas hipóteses em que não há previsão de diárias de viagem, como no presente caso, está também expressa no enunciado de Súmula nº 79, desta Casa: *"É irregular a despesa de viagem realizada por servidor municipal que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes"*.

Nesse sentido, repita-se, a exigência de comprovantes exarada no citado entendimento jurisprudencial só se aplica às situações em que não há a previsão normativa de diárias de viagem. Tais situações exigem prestação de contas rigorosa, com documentos que demonstrem cada um dos gastos realizados, não sendo suficiente a apresentação de relatório de viagem ou de apenas alguns comprovantes.

Importa esclarecer que não houve recebimentos pelo prefeito interino de diárias de viagens, conforme afirmou o mesmo, mas sim adiantamento, decorrente da Lei nº 1.718/2015, necessitando, portanto, de comprovação dos gastos realizados.

Compulsando os autos constata-se que não foi apresentada prestação de contas das viagens realizadas com a devida comprovação dos gastos realizados, mas tão somente, relatório sintético da viagem, constando valor, destino, período, assinado pelo beneficiário.

Outra observação importante foi que a citada norma municipal estipulou valores máximos de adiantamentos, conforme tabela constante no diploma legal.

Na justificativa do Prefeito interino, este admite que ultrapassou os valores máximos de adiantamento previstos na Lei para realização de viagens a diversos destinos, nos meses de janeiro e fevereiro, conforme demonstrado às fls. 211 dos presentes autos, tendo sido devolvido aos cofres municipais a importância excedente de R\$6.900,00, correspondente aos comprovantes de R\$3.250,00 (31/03/2017), fl. 213 e de R\$3.650,00 (01/03/2017), fl. 220.

Diante de todo o exposto, tem-se que o Prefeito interino apresentou documentação que comprova a devolução ao erário municipal de valores excedentes aos adiantamentos para viagens permitidos em Lei, sanando, em parte a denúncia apresentada pela advogada, Sra. Emiliana Soares. Contudo, não foram apresentados comprovantes legais dos gastos realizados com os adiantamentos concedidos ao Prefeito, em desacordo com a Lei Municipal nº 7.718/2015 e entendimento desta Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Assim, entende-se que o Prefeito interino, Sr. João Paulo deve ser citado para que apresente não somente a prestação de contas do período a que se refere a denunciante, qual seja, janeiro, fevereiro e março de 2017, mas sim de todo o exercício de 2017 e também do exercício de 2018 até a presente data em que recebeu adiantamentos para viagens.

De acordo com o relatório “Movimentação do Empenho”, anexo, pesquisado no SICOM, em 2017, foram pagos a este agente político a quantia de R\$26.100,00 a título de adiantamento de viagens e em 2018, R\$11.450,00, até 27/04/2018, de acordo com relatório anexo.

6 – Da promoção pessoal às vésperas de eventual campanha política

Relata a denunciante, à fl. 11, que o que se tem visto é uma verdadeira CAMPANHA ELEITORAL, isso porque atualmente a cidade é administrada pelo prefeito interino Pedro Paulo, cuja profissão é PEDREIRO, que obteve 183 votos para vereador nas últimas eleições. Entretanto, esse é acompanhado pela pessoa de Cristiano Henrique Custódio, que concorreu às eleições de 2016 como Vice-Prefeito e já informou que irá concorrer às novas eleições. (Anexo 06).

Revela que a promoção pessoal em prol do servidor Municipal CRISTIANO HENRIQUE CUSTÓDIO está sendo realizada no próprio *site* oficial do Município, conforme links listados às fls. 11, referente a notícias de eventos realizados no Município, para perceber a presença e a menção do nome do referido servidor, lotado na Secretaria de Obras e que já se anuncia candidato a Prefeito nas próximas eleições.

Análise técnica

Nos moldes da disposição constitucional, a publicidade dos atos governamentais deve sempre guardar um caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo absolutamente avesso ao referido preceito qualquer forma de publicidade que vise o benefício ou o proveito individual.

Aludida disposição, não tem como escopo vedar qualquer meio de comunicação ou de divulgação, possibilitando a utilização de todos os instrumentos publicitários, desde que mantido a razoabilidade e o caráter impessoal que esta publicidade precisa guardar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Examinando a documentação juntada pela denunciante às fls. 51 a 53, observa-se que as poucas matérias ali apresentadas no *site* oficial do Município, não têm o caráter de promoção pessoal, não evidenciando tratamento diferenciado ao servidor citado na denúncia. São reportagens informativas e em que aparecem diversos nomes e imagens, inclusive a do citado servidor municipal.

Diante disto, não merece acolhida a denúncia neste ponto.

7- Do envio do projeto de Lei à Câmara Municipal

Informa a denunciante, à fl. 12, que em 25/01/2017, o Prefeito Interino encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 01/2017 que “institui o programa de incentivo, inclusão e qualificação ao trabalho no Município de Conceição do Rio Verde, que especifica. ” (Anexo 08), o qual prevê a concessão de uma bolsa auxílio no valor de R\$500,00, a 30 (trinta) munícipes carentes, que deverão “colaborar”, na realização de atividades de interesse da comunidade local, sendo as atividades de limpeza de vias públicas, poda de árvores e jardins, pintura de vias e sarjetas, limpeza de espaços públicos, dentre outros serviços similares (art. 5º do referido projeto que segue em anexo).

Segundo a denunciante, o que se verifica é uma forma de empregar 30 (trinta) pessoas carentes de emprego, pagando salário abaixo do mínimo legal, sem direitos trabalhistas, sem direitos sociais, sob a capa de “programa de inclusão social”.

Acrescenta que tal prática de empregar pessoas já vinha acontecendo nos primeiros dias da gestão interina e que por ter sido denunciada levou-o a apresentar este projeto esdrúxulo, gerando gastos na monta de R\$ 15.000,00 mensais, aos cofres públicos.

Assevera que o projeto tem finalidade eleitoreira, burlando a legislação trabalhista e o princípio fundamental do dever de realizar concurso para ingresso no cargo público.

O Prefeito interino informa que o Projeto foi encaminhado à Câmara Municipal e obteve aprovação da Casa Legislativa, fato jamais observado pelos administradores anteriores.

Todas as ações que vem praticando, inclusive esta, trata-se de ações que já vinham sendo praticadas pelas gestões anteriores como demonstram os documentos que acompanham esta justificativa.



Análise técnica

Verifica-se pela documentação juntada que o Projeto de Lei nº 01/2017 encaminhado pelo Prefeito à Câmara, institui o programa de incentivo, inclusão e qualificação ao trabalho no Município de Conceição do Rio Verde, fls. 89 a 92, votado pela Câmara Municipal em 20/02/2017, conforme Ata à fl. 94, e aprovado por todos os vereadores, culminando na criação da Lei nº 1.750/2017, fls. 97 a 100. Portanto, mostra-se legal as despesas decorrentes deste programa de inclusão.

Quanto a questão abordada pela denunciante quanto o valor da bolsa-auxílio ser abaixo do mínimo legal, observa-se que o valor é proporcional à jornada de trabalho diária de quatro horas, não se confrontando, portanto, com a legislação trabalhista.

8 – Das contratações de pessoal

A denunciante argumenta que como gestão interina é temporária, não existem razões para realização de diversos contratos de pessoal, isso porque pessoas sem qualificação suficiente estão sendo contratadas para ocuparem cargos puramente por questões de cunho político partidário, às custas do orçamento público e em detrimento das finanças públicas.

Informa que desde o dia 02/01/2017 já se contabilizam 21 cargos comissionados ocupados e 97 contratos, onerando os cofres públicos, elevando a folha de pagamento e desta forma impactando o orçamento público.

Conta que alguns correligionários estão atualmente ocupando cargos mediante contratação direta. Somente para o cargo público de vigia, cujo número de cargos existentes e ocupados por servidores efetivos é em número de 08, foram contratados mais de 05, ou seja, subiu de 08 para 13 vigias, sem qualquer necessidade, apenas para o especial fim de se dar emprego a apoiadores de campanha passada e possivelmente futura.

Assevera o Prefeito interino, à fl. 169, que todas as contratações de pessoal se justificam em razão da troca de governo. São nomeações que foram feitas para cargos comissionados, considerados pelo art. 37, II, da CR/88, como de livre nomeação e exoneração.



O Presidente do Controle Interno do Município destaca, às fls. 106 e 107, que as contratações de pessoal estão pertinentes com o cumprimento das metas previstas no PPA e em virtude da premissa de continuidade dos serviços públicos.

Quanto aos aspectos eficácia e eficiência da gestão, demonstra por meio dos relatórios anexos que a atual gestão tem trabalhado para reduzir gastos, além de estar aplicando os índices legais em Saúde, Educação e mantendo o limite de Gastos com Pessoal.

Análise técnica

Mais uma vez a denunciante relata situações de cunho político, sem apresentar dados técnicos para uma análise substancial dos fatos apresentados.

Verifica-se em pesquisa realizada nesta Casa, que o Processo nº 1046968, relativo a Prestação de Contas do Município de Conceição do Rio Verde, exercício de 2017, aguarda a elaboração de relatório técnico. No entanto, o “Demonstrativo da apuração eletrônica dos índices pelo SICOM”, anexo, demonstra que tanto as despesas com pessoal, como saúde, educação e FUNDEB, apresentaram índices de aplicação dentro dos limites constitucionais exigidos.

Destaca-se que no caso da despesa total com pessoal do Poder Executivo, os percentuais aplicados ficaram abaixo dos limites legais em 2017, conforme relatório “Situação dos Limites dos Dispostos do Anexo 1” do SIACE/LRF, datas base 30/06/2017 e 31/12/2017, anexo.

Diante do exposto neste exame, tem-se que não restou demonstrada a acusação de que a gestão interina do Prefeito Pedro Paulo teria comprometido o orçamento público no exercício de 2017.

III – CONCLUSÃO

Diante da inconsistência das informações prestadas, da ausência de indícios ou provas sobre as possíveis irregularidades relatadas, relativas aos itens 1 a 4 e 6 a 8 da Denúncia, entende este órgão técnico que não cabe qualquer ação de fiscalização por parte do Tribunal de Contas.

Quanto ao fato denunciado no item 5, sob o título “Das despesas com diárias do Prefeito Interino”, tem-se que, de fato, trata-se de adiantamentos para viagens do Prefeito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



amparados pela Lei nº 1.718/2015. Contudo, não foram apresentados comprovantes legais dos gastos realizados com os adiantamentos concedidos ao Prefeito, em desacordo com referida norma municipal e entendimento desta Casa.

Assim, entende-se que o Prefeito, Sr. João Paulo, deve ser intimado para que apresente prestação de contas, nos moldes da Lei nº 1718/2015, não apenas do período a que se refere a denunciante, qual seja janeiro, fevereiro e março de 2017, mas também de todo o exercício de 2017 e exercício de 2018 até a data em que recebeu adiantamentos para viagens.

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em 02 de outubro de 2018.

Márcia Carvalho Ferreira
Analista de Controle Externo
TC 1483-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo nº: 1007562
Município: Conceição do Rio Verde
Natureza: Denúncia
Denunciante: Emiliana Soares Ponzo de Castro Félix
Exercício: 2017

De acordo com a análise de fls. 325 a 333.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho de fl. 324.

1ª CFM, em 02 de outubro de 2018.

Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC – 2172-2